SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005177-88.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Anna Maria Pereira Honda

Requerido: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que era proprietária de imóvel que especificou, o qual foi leiloado.

Alegou ainda que mesmo depois disso continuou recebendo cobranças pelo consumo de energia elétrica do imóvel, o que não mais se justificaria, de sorte que almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em desvincular seu nome e CPF do referido imóvel.

Pouco importa para a discussão travada nos autos perquirir por quais motivos a alteração pleiteada pela autora não foi até o momento realizada.

Mesmo que se impute a ela a responsabilidade por isso tal aspecto não terá relevância, porquanto não projetará efeitos ao desfecho do processo.

Assentada essa premissa, é certo que o documento de fls. 53/56 respalda a postulação exordial.

Ele atesta que conforme carta de arrematação expedida em 15 de outubro de 2012 tal imóvel foi arrematado por Viviane Brusch Trespach – ME, o que permite a conclusão segura de que a partir de então cessou qualquer liame entre o mesmo e a autora.

É o que basta para o acolhimento da pretensão deduzida, até porque os cadastros da ré haverão de refletir a realidade e isso aqui inocorre na medida em que a autora permanece figurando neles mesmo já não tendo vinculação com o imóvel.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a efetivar a desvinculação do nome e do CPF da autora em relação ao imóvel tratado nos autos, bem como para não mais dirigir cobranças à autora pelo consumo de energia elétrica desse imóvel verificado após 15 de outubro de 2012.

Deixo por ora de fixar multa pelo eventual descumprimento da obrigação, o que poderá ocorrer oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA